

A norma referente a Medalha do Pacificador com Palma está inserida no Decreto e na Portaria da própria Medalha do Pacificador.

DECRETO Nº 4.207, DE 23 DE ABRIL DE 2002

Dispões sobre a Medalha do Pacificador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DOS FINS DA MEDALHA

Art 1º

Art 2º A **Medalha do Pacificador com Palma** será concedida aos militares e aos civis brasileiros que, em tempo de paz, no exercício de suas funções ou no cumprimento de missões de caráter militar, tenham se distinguido por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco de vida.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo deverão estar claramente **comprovadas em sindicância ou inquérito policial militar**.

.....

CAPÍTULO II

DA INSÍGNIA, DA MEDALHA E DE SEUS COMPLEMENTOS

Art. 3º A Medalha do Pacificador e seus complementos serão usados de acordo com o estabelecido no Regulamento de Uniformes de cada Força Singular ou Auxiliar.

Parágrafo único. O militar ou civil que, já tendo recebido a Medalha do Pacificador, for agraciado com a **Medalha do Pacificador com Palma**, usará as honrarias correspondentes a esta última.

PORTARIA Nº 724-Cmt Ex, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

Aprova as Normas Reguladoras da Medalha do Pacificador e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art 1º

Art 2º

Parágrafo único. A **Medalha do Pacificador com Palma** será concedida aos militares e aos civis brasileiros que, em tempo de paz, no exercício de suas funções ou no cumprimento de missões de caráter militar, tenham se distinguido por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco da vida, **os quais deverão estar claramente comprovados** em sindicância ou inquérito policial militar.

Art. 5º

.....

XVIII - Os prazos referidos no artigo anterior não se aplicam aos processos:

- a. resultantes da iniciativa pessoal do Comandante do Exército;
- b. relativos aos militares e civis estrangeiros, em serviço ou em trânsito no Brasil;
- c. referentes aos cidadãos e às entidades estrangeiras, quando da visita de autoridade brasileira a seus países;
- d. post mortem; e
- e. referentes às propostas para a **Medalha do Pacificador com Palma**.

XIX - No caso da **Medalha do Pacificador com Palma**, os processos deverão dar **entrada na Secretaria-Geral do Exército até doze meses após a ocorrência dos fatos** meritórios que lhes deram origem, acompanhados de inquérito policial militar ou de sindicâncias instauradas especificamente para o fim de concessão da medalha. Esse prazo não se aplica aos processos resultantes da iniciativa pessoal do Comandante do Exército.

ORIENTAÇÕES NO PROCESSO DE CONCESSÃO DA MEDALHA

1. A sindicância e a respectiva solução do Comando da OM, instaurada com o objetivo de apurar claramente se as condições estabelecidas no Decreto e na Portaria foram atendidas para a concessão da Medalha do Pacificador com Palma, deverá ser remetida à Secretaria-Geral do Exército pelo Comando Militar de Área enquadrante.

2. O envio dessa sindicância e sua solução pelo Comando Militar de Área, via DIEx físico ou escaneado, no caso deste último com nitidez para leitura, deverá conter **o parecer** daquele C Mil A ao prosseguimento da proposta.

3. O sindicante deverá atentar quanto a ação do militar proposto atender **todos os quesitos** previstos no parágrafo único do art. 2º da Port Nº 724, de 25 Jun 15, que são:

- a. em tempo de paz;
- b. no exercício de suas funções (verificar o art. 23 da Lei 6.880, 9 Dez 1980 – Estatuto dos Militares – sobre função e cargo militar, bem como os **caput** e § 1º dos art. 359 e 360 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais) ou no cumprimento de missões de caráter militar;
- c. abnegação (verificar alínea d) do inciso II do art. 8º da Port Nº 136, de 27 Jun 19, bem como os anexos C e D da Port Nº 338-DECEX, de 19 Dez 19);
- d. coragem e bravura (verificar Nr 4) da letra B. do anexo C da Port Nº 338-DECEX, de 19 Dez 19); e
- e. risco da vida (risco da vida vivenciado pelo proposto e não risco da vida da(s) pessoa(s) que o proposto salvou, resgatou, ou ajudou).